
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a adoção de critérios de conforto térmico ambiental, adequação microclimática e adaptação às condições climáticas locais nas obras públicas de construção, reforma ou requalificação de espaços públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As obras públicas de construção, reforma ou requalificação de espaços públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão observar critérios de conforto térmico ambiental e de adequação microclimática, bem como de adaptação às condições climáticas locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos, dentre outros:

- I – praças, parques e jardins públicos;
- II – calçadas, áreas de pedestres e ciclovias;
- III – pontos de ônibus, terminais e áreas de espera;
- IV – áreas externas de unidades públicas de educação, saúde e assistência social;
- V – quadras, equipamentos esportivos e lazer ao ar livre;
- VI – orlas urbanizadas e canteiros centrais;
- VII – demais áreas de uso comum sob gestão do Estado.

Art. 3º O projeto arquitetônico, urbanístico e paisagístico deve incluir soluções técnicas voltadas ao conforto térmico ambiental e à adequação microclimática, para reduzir a exposição da população ao calor excessivo, mitigar ilhas de calor e melhorar as condições de permanência e mobilidade nos espaços públicos.



Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, devem ser observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – instalação de sombreamento natural, além do artificial, com uso de arborização, pérgolas, estruturas de sombreamento e coberturas adequadas;

II – priorização de vegetação nativa ou adaptada ao bioma local, observadas características de baixa demanda hídrica e eficiência de sombreamento;

III – adoção de pavimentos permeáveis e soluções baseadas na natureza e drenagem urbana sustentável;

IV – utilização de materiais com baixo ganho térmico e menor absorção de radiação solar, vedado o uso predominante de superfícies com alto potencial de aquecimento;

V – previsão e preservação de ventilação natural e de corredores de vento, respeitando as características do entorno urbano;

VI – instalação de bebedouros e pontos de hidratação, quando tecnicamente viável;

VII – instalação de mobiliário urbano em áreas sombreadas, incluindo bancos, áreas de descanso e abrigos;

VIII – previsão de áreas de refúgio térmico, especialmente em locais de grande circulação de pessoas, considerando grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IX – adoção de soluções compatíveis com eventos climáticos extremos, em especial ondas de calor, inclusive com previsão de adaptação futura do espaço.

Art. 4º Os projetos devem conter Estudo Técnico de Conforto Térmico Ambiental e Adequação Microclimática (ETCAM), que será parte integrante do processo de aprovação interna do projeto e da obra, contemplando:

I – diagnóstico microclimático da área, incluindo parâmetros de temperatura, insolação, ventilação, umidade e sombreamento;

II – análise de potencial de formação de ilha de calor urbana, impermeabilização do solo e cobertura vegetal existente;

III – indicação das soluções adotadas e sua contribuição esperada para mitigação do calor e melhoria do desempenho térmico do espaço;

IV – definição de metas e indicadores mínimos, compatíveis com a natureza da obra.

Art. 5º O órgão ou entidade responsável pela obra deve adotar, como diretrizes mínimas, os seguintes indicadores para os espaços públicos:

I – garantia de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de áreas sombreadas nas áreas de permanência;

II – implantação de arborização com previsão de sombreamento progressivo, garantindo resultados no curto prazo e ao longo do ciclo de maturação da vegetação;

III – ampliação da permeabilidade do solo ou compensação ambiental equivalente quando houver impermeabilização necessária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, estabelecer parâmetros técnicos



complementares e ampliar os indicadores referidos no caput, observadas as condições regionais e estudos climáticos atualizados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará na devolução do projeto para adequação, no âmbito do órgão competente, bem como na responsabilização administrativa do gestor, na forma da legislação aplicável, em caso de negligência comprovada e dano ao interesse público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem por finalidade promover maior clareza, precisão técnica e adequação à técnica legislativa, sem, contudo, implicar em alteração do alcance ou sentido das disposições originalmente propostas. Trata-se, portanto, de ajuste que visa conferir maior segurança jurídica e melhor compreensão da norma, preservando sua essência e objetivos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual